

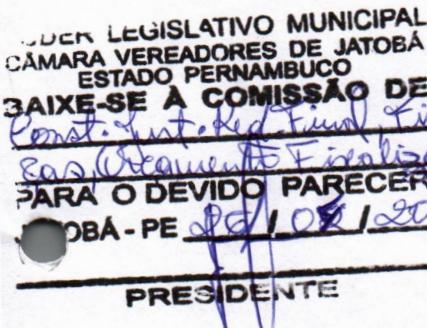
# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.



Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

## Projeto de Lei Nº 021/2022



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ	
ESTADO DE PERNAMBUCO	
BAIXE-SE A COMISSÃO DE	
Prest. Int. Red. Finan. Linha 1 das (Ocasião) Finalizada	
PARA O DEVIDO PARECER	
JATOBÁ - PE 07/06/2022	
PRESIDENTE	

**EMENTA:** Dispõe sobre a publicação no website da Prefeitura da lista de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas do município de Jatobá/PE.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e envia para a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** Esta lei determinada a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, da relação atualizada da lista de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas do município de Jatobá/PE que estejam à disposição dos municípios..

**§1º** A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

**§2º** Para atender o disposto no caput deverá ser criado um link específico, em que serão concentradas as informações referentes à lista de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jatobá-PE, de 07 de junho de 2022

Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho  
Vereador pelo PDT

DAIXE-BE A COMISSÃO DE  
ESTADO PRAMUNICIPAL  
CAMARA VEREADORES DE JATOBÁ

PARA O DEBIDO PAGAR  
DOS-A-BE

# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.



Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

## Justificativa

**Sr. Presidente**  
**Srs. Vereadores**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, no que se refere à publicidade da lista de espera de agendamentos para utilização dos veículos e máquinas agrícolas que estejam à disposição dos municípios.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão.

Neste contexto, resta evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, posto que os entes responsáveis devem divulgar de forma ainda mais transparente as listas de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas e não existe espaço melhor do que a internet para tal publicidade.

No que tange à iniciativa parlamentar para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de espera para utilização das máquinas agrícolas homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio. Contudo, caso ainda restem dúvidas sobre a competência desta Casa parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz

# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.



Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”***

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que a proposição aqui apresentada traz em seu bojo o princípio constitucional da publicidade e assemelha-se, em seu objetivo maior de garantir a transparência da Administração Pública, com a Lei Municipal nº 2.077/2019

# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.



Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

do Município de Guaratanã, Estado de São Paulo, de autoria parlamentar, que, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O TJSP, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2231533-95.2019.8.26.0000, proposto pelo Prefeito do Município de Guarantã, contra a Lei nº 2.077/2019 reconheceu a constitucionalidade instituída por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que “[...] ao contrário do que afirma Autor, não há disposição sobre matérias elencadas *numeris clausus* como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa”.

Nesse caso, não se vislumbra ofensa a separação dos Poderes, pois não se trata, no caso em questão, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o Administrador Público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos.

Desse modo, considerando os precedentes da nossa jurisprudência pátria, inclusive da nossa Corte Maior, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos municípios, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Assim, considerando que o projeto visa garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, conforme previsto no artigo 37, da Constituição Federal, além de atender as diversas queixas dos agricultores sobre a falta de transparência para utilização das máquinas agrícolas, solicito apoio dos



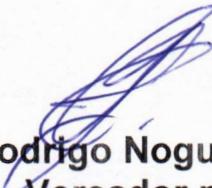
# CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva

Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.  
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

---

parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Sala das Sessões, 21 de abril de 2022

**Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho**  
Vereador pelo PDT